



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001931/2006-86  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.680 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Assunto** EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL  
**Recorrente** UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizando Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação de IRPJ por glosa de exclusão no LALUR referente a resultados de empresas incorporadas no AC 2001. A autuação importou apenas em ajuste da base de cálculo do Imposto de Renda (fls. 16 e 19), por ter sido apurado prejuízo fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.680 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.001931/2006-86

Explicando melhor, a ora recorrente incorporou 2 (duas) controladas suas no mês de 11/2001, a TREVO SEGURADORA S/A e a TREVO BANORTE SEGURADORA S/A, conforme ata sumária de assembleia geral extraordinária realizada em 30.11.2001 (fls. 122 e ss.).

Decorrente disto, a ora recorrente alega ter excluído no LALUR o valor de R\$ 860.914,77 por resultados supostamente apurados nestas empresas incorporadas que, segundo narra, “foram transferidos à incorporadora (=a própria recorrente) e, por já terem sido tributados, tiveram de ser excluídos, sob pena de haver dupla incidência de imposto sobre a mesma base tributável.”

Intimada a justificar estas exclusões no LALUR, a explicação dada, de transferência de resultado “já tributado”, foi reputada insuficiente pela fiscalização, a qual glosou o mencionado valor de R\$ 860.914,77, do qual R\$ 677.508,83 referente à controlada TREVO SEGURADORA S/A e R\$ 183.405,94 referente a TREVO BANORTE SEGUROS S/A.

Contra tal glosa, a ora recorrente interpôs Impugnação à DRJ, alegando que haveria nos autos elementos suficientes para comprovar as suas alegações no sentido de que estes valores já teriam sido tributados nestas antigas controladas e que, por terem sido transferidos apenas no evento da incorporação, deveriam ser excluídos de seu Lucro Real, sob pena de vir a pagar IR sobre a mesma base de cálculo duas vezes.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO REAL.

Não comprovada a inclusão dos resultados das incorporadas, relativos a novembro, na incorporadora improcede sua exclusão.

Nas razões de decidir, assim se pronunciou a autoridade julgadora a quo quanto ao fato de não ter restado comprovadas as alegações da então Impugnante:

Pelo documento Doc. 03 (fls. 111/116), ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2001 (parcialmente acima transcrita), observa-se que as incorporações foram efetuadas com base em Laudo de Avaliação efetuado em 31/10/2001.

Porém, não foram trazidos aos autos os lançamentos contábeis analíticos de modo a evidenciar a inclusão de resultados das incorporadas (relativos ao mês de novembro) na incorporadora. Também, não foi acostado aos autos o balancete da incorporadora, do primeiro semestre de 2001.

Contra a decisão da DRJ a recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando o que alega ser um “erro material” na autuação fiscal.

É o relatório.

**Voto**

**Admissibilidade**

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.680 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001931/2006-86

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Conversão em Diligência**

A recorrente alega que foram “transferidos” de suas ex-controladas, no evento de incorporação, valores já tributados pelo IR e CSLL que, por essa razão, deveriam ser excluídos de seu Lucro Real, como acabou por fazer.

A princípio, a alegação da recorrente não procederia, donde se compreende a decisão de primeira instância que manteve o lançamento.

Não procederia porque não há previsão de “transferência de valores já tributados” de incorporada para incorporadora, em linha oposta do que insiste alegar a recorrente. Isto porque todo resultado da incorporada deve estar já consolidado no balanço de incorporação e, quanto a lucros porventura já tributados, estes são refletidos integral e automaticamente por equivalência patrimonial na incorporadora, cuja apuração, esta sim, será excluída no LALUR, justificada como MEP.

Ou seja, em condições ordinárias, não sobra espaço para nenhum tipo de transferência de resultados de incorporada para incorporadora que necessite ainda alguma exclusão adicional no LALUR, como feito pela recorrente.

Contudo, uma leitura mais detida de suas alegações sugere ter havido um equívoco na forma como foram escriturados estes resultados. Este equívoco, se comprovado e esclarecido, pode eventualmente ser superado dando-se por justificados os lançamentos feitos pela recorrente.

Como se observa no Recurso Voluntário, as incorporadas da recorrente apuraram 2 (dois) balanços, um “antes” – preparado para a Assembleia, presumo, conforme Laudo de Avaliação – e outro “após a incorporação”. O valor autuado em questão parece referir-se à diferença de resultados apurados entre estes 2 (dois) balanços, que, em vez de ser escriturado como resultado de equivalência patrimonial (não tributável), pode ter sido reconhecido à parte na apuração do Lucro Líquido e excluído à parte no LALUR.

Observando apenas os elementos que constam dos autos, contudo, conjecturo ser possível que o registrado como MEP para estas 2 empresas incorporadas não tenha englobado a totalidade dos resultados de 2001, tendo sido uma parte residual transferida para o resultado da recorrente à parte, para depois ser excluído do LALUR.

Isto porque ainda, comparando os dados da ficha do Lucro Líquido na DIPJ das controladas em questão com o valor excluído pela recorrente em seu LALUR título de MEP com estas mesmas empresas, nota-se uma diferença que pode eventualmente explicar a controvérsia em questão.

Assim, entendo que o caso enseja conversão do julgamento em diligência, tendente a:

Intimar a recorrente a compor, mediante apresentação dos registros analíticos contábeis necessários, o reconhecimento dos resultados das ex-controladas TREVO

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.680 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.001931/2006-86

SEGURADORA e TREVO BANORTE por equivalência patrimonial em seu resultado ao longo de todo o AC 2001;

Apresentar a escrituração contábil das ex-controladas TREVO SEGURADORA e TREVO BANORTE de modo a comprovar a apuração integral do lucro destas no ano de 2001 até o efetivo fechamento de suas escriturações contábeis.

Elaborar relatório circunstanciado esclarecendo se alguma parte dos lucros das empresas TREVO SEGURADORA e TREVO BANORTE foi de fato reconhecido direto no resultado da recorrente separado dos resultados por equivalência patrimonial, de modo a poder ser dado por justificada a exclusão alegada no LALUR em questão de R\$ 860.914,77.

Que seja dado ciência à recorrente do relatório de diligência a fim de que esta, caso queira, aduza manifestação.

Após, os autos deverão retornar a esta turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator.